



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806813-75.2023.8.19.0203
APELANTE: HOSPITAL INTERMÉDICA JACAREPAGUÁ LTDA
APELADA 1: VITÓRIA RAMOS DE LIMA ASSIST/P/S/PAI ANEILTON PEREIRA DE LIMA
APELADA 2: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - RIO DE JANEIRO LTDA
JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ
RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. AUTORA QUE PLEITEIA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXAME, BEM COMO INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE ALEGADA NEGATIVA, TENDO EM VISTA O PRAZO DE CARÊNCIA PREVISTO CONTRATUALMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO SEGUNDO RÉU (HOSPITAL INTERMÉDICA) QUE RESTOU NEGADO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO NOSOCÔMIO, TENDO SIDO DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS A ESTA CÂMARA PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONSOANTE O TEMA Nº 1365 DO STJ QUE DEFINIU QUE *“A SIMPLES RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA MÉDICO-ASSISTENCIAL POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE NÃO GERA, POR SI SÓ, DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), SENDO IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS QUE PERMITAM CONSTATAR A ALTERAÇÃO ANÍMICA DA VÍTIMA EM GRAU SUFICIENTE PARA ULTRAPASSAR O MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR.”* AUTORA QUE APRESENTAVA HEMORRAGIA GRAVE, NECESSITANDO DE INTERNAÇÃO EM UNIDADE COM ENDOSCOPIA PARA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE SEU PROBLEMA, COM URGÊNCIA. CONTUDO, TEVE SEU PEDIDO NEGADO, EM RAZÃO DE ALEGADA CARÊNCIA DE SEU CONTRATO COM A OPERADORA (UNIMED), OBRIGANDO A DEMANDANTE A INGRESSAR EM JUÍZO PARA OBTER O TRATAMENTO DE SAÚDE QUE DEVERIA TER SIDO ESPONTANEAMENTE ASSEGURADO PELAS RÉS. RECUSA QUE CAUSOU À





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



PACIENTE, DE APENAS 14 (QUATORZE) ANOS DE IDADE, SOFRIMENTO, ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E DESGASTE EMOCIONAL, PODENDO, INCLUSIVE, COMPROMETER SEU TRATAMENTO DE SAÚDE. AUTORA QUE SE VIU COMPELIDA A ENFRENTAR AS AGRURAS DE UM PROCESSO JUDICIAL PARA ASSEGURAR O ACESSO A TRATAMENTO ESSENCIAL PARA SUA SAÚDE, ASSEGURADO CONTRATUALMENTE, ENSEJANDO A PERDA DE SEU TEMPO ÚTIL, OU SEJA, O DESVIO INTOLERÁVEL DE TEMPO E ENERGIA DA CONSUMIDORA PARA SOLUCIONAR, POR MEIO DE DEMANDA JUDICIAL URGENTE, PROBLEMA QUE COMPETIA ÀS RÉS RESOLVER ADMINISTRATIVAMENTE E COM PRESTEZA. CONDUTA DAS DEMANDADAS QUE ULTRAPASSOU O MERO ABORRECIMENTO A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, ANTE A POSSIBILIDADE DE DANOS IRREPARÁVEIS À SAÚDE DA AUTORA, ALÉM DO CONDICIONAMENTO ILEGAL DO ATENDIMENTO À PRESTAÇÃO DE GARANTIA FINANCEIRA. ACÓRDÃO QUE SE MANTÉM. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806813-75.2023.8.19.0203**, em que é apelante, **HOSPITAL INTERMÉDICA JACAREPAGUÁ LTDA** e apeladas, **VITÓRIA RAMOS DE LIMA ASSIST/P/S/PAI ANEILTON PEREIRA DE LIMA** e **UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - RIO DE JANEIRO LTDA**.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, ajuizada por **VITÓRIA RAMOS DE LIMA ASSIST/P/S/PAI ANEILTON PEREIRA DE LIMA** em face de **UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - RIO DE JANEIRO LTDA** e **HOSPITAL INTERMÉDICA JACAREPAGUÁ LTDA**, que resultou





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



na sentença proferida pelo MM Juízo da **6ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ** que julgou procedente o pedido articulado na inicial, nos seguintes termos do índice 183193177:

“(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I do CPC, para: 1. Confirmar os termos da tutela de urgência concedida, tornando-a definitiva; 2. Condenar os réus, solidariamente, a reparar a parte autora, por danos morais, com a importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente a partir da sentença e acrescida de juros de 1% ao mês, contados da citação. Condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se à Central de Arquivamento.”

Inconformado, o segundo réu (HOSPITAL INTERMÉDICA) apelou, no índice 195453556, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. Subsidiariamente, requereu a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Certificada a tempestividade da Apelação e o correto recolhimento do preparo, no índice 234131841.

A autora apresentou as respectivas contrarrazões, tempestivamente, no índice 234655727, em prestígio à sentença atacada.

Já a primeira ré (UNIMED-RIO) apresentou contrarrazões, tempestivamente, no índice 240704477, requerendo a extinção do feito em relação à operadora, diante do integral adimplemento de sua cota-parte da condenação.

Segue parecer da douta Procuradoria de Justiça, nos índices 10/16, pelo desprovimento do recurso.

Proferido acórdão, nos índices 32/43, negando provimento ao recurso do segundo réu (HOSPITAL INTERMÉDICA), cuja ementa ora se colaciona:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO E





REALIZAÇÃO DE EXAME DE ENDOSCOPIA DA AUTORA, SOB ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. DEMANDANTE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE OS RÉUS AUTORIZEM E CUBRAM A INTERNAÇÃO E REALIZAÇÃO DO EXAME REQUERIDO, E, AO FINAL, A CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, BEM COMO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO NOSOCÔMIO QUE PUGNA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO MERECE PROSPERAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGOS 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14 E 25, § 1º, DA LEI N.º 8.078/90 QUE DISPÕEM QUE TODOS AQUELES QUE PARTICIPAM DA CADEIA DE FORNECIMENTO DEVEM RESPONDER, SOLIDARIAMENTE, POR EVENTUAIS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR, EM CONSEQUÊNCIA DE DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUTORA QUE POSSUI APENAS 14 (QUATORZE) ANOS DE IDADE, COM HEMORRAGIA GRAVE, NECESSITANDO DE INTERNAÇÃO EM UNIDADE COM ENDOSCOPIA PARA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE SEU PROBLEMA, COM URGÊNCIA, CONFORME LAUDO MÉDICO ACOSTADO À EXORDIAL. OBRIGATÓRIA A COBERTURA DE ATENDIMENTO NOS CASOS DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA QUE IMPLICAREM RISCO IMEDIATO DE VIDA OU DE LESÕES IRREPARÁVEIS PARA O PACIENTE. ART. 35-C, I, E ART. 12, INCISO V, ALÍNEA “C”, DA LEI Nº 9.656/98. SÚMULA 597 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INTELIGÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 209, 337 E 339 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTIA FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

O nosocômio, então, interpôs Recurso Especial, nos índices 55/65, tendo a primeira ré (UNIMED-RIO) apresentado as respectivas contrarrazões, nos índices 85/89.

Certificado, no índice 90, o decurso de prazo sem a apresentação de contrarrazões da autora.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Decisão da Terceira Vice-Presidência, nos índices 92/96, determinando o retorno dos autos à Câmara de origem para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema 1365 do STJ.

Manifestação das rés, respectivamente, nos índices 105/106 (UNIMED-RIO) e 107 (HOSPITAL INTERMÉDICA).

Certificado, no índice 108, o decurso de prazo sem a manifestação da demandante.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, no índice 110, pela manutenção integral do acórdão e pelo não exercício do juízo de retratação.

VOTO

Prefacialmente, impõe-se anotar que dispõem os artigos 1.039, 1.040 e 1.041, do CPC que:

“Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.”

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.”

“Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.”

Desse modo, o processo é encaminhado ao órgão julgador, para a realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

Nesse contexto, os presentes autos retornaram a esta Câmara para que seja enfrentada eventual divergência entre o acórdão recorrido, que segue nos índices 32/43, e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no respectivo Tema nº 1365 assim definido:

“A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.”

No caso em análise, impende observar que a autora apresentava hemorragia grave, necessitando de internação em unidade com endoscopia para diagnóstico e tratamento de seu problema, com urgência. Contudo, teve seu pedido negado, em razão de alegada carência de seu contrato com a operadora (UNIMED), obrigando a demandante a ingressar em juízo para obter o tratamento de saúde que deveria ter sido espontaneamente assegurado pelas rés.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Pontue-se que, como se extrai da tese definida pelo STJ no Tema nº 1365, em se tratando de recusa a tratamento médico por plano de saúde, essa atitude, por si só, não gera dano moral *in re ipsa*, devendo haver a análise das circunstâncias fáticas que, na hipótese, permitam o reconhecimento de abalo emocional passível de indenização.

Na hipótese em exame, constata-se que a conduta das rés caracteriza ofensa aos direitos da personalidade da autora, diante de seu estado de saúde.

Registre-se que a emergência/urgência na hipótese era flagrante, sendo necessária a internação, como atestado no laudo médico, que segue no índice 48017978. Impunha-se, assim, a cobertura do respectivo atendimento, consoante o art. 35-C, da Lei nº 9.656/98 e o art. 12, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 9.656/98.

Desse modo, a recusa causou à paciente, de apenas 14 (quatorze) anos de idade, sofrimento, angústia, insegurança e desgaste emocional, podendo, inclusive, comprometer seu tratamento de saúde.

Assim, a autora, viu-se compelida a enfrentar as agruras de um processo judicial para assegurar o acesso a tratamento essencial para sua saúde, assegurado contratualmente, ensejando a perda de seu tempo útil, ou seja, o desvio intolerável de tempo e energia da consumidora para solucionar, por meio de demanda judicial urgente, problema que competia às rés resolver administrativamente e com presteza.

Depreende-se, então, que a conduta das demandadas ultrapassou o mero aborrecimento a justificar a fixação de reparação por danos morais, ante a possibilidade de danos irreparáveis à saúde da autora.

Logo, embora o acórdão tenha consignado a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, verifica-se que a condenação não decorreu unicamente da





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



negativa de cobertura médico-assistencial, mas de circunstâncias concretas expressamente reconhecidas no julgado, eis que não se trata de dano moral presumido, mas de dano moral concretamente demonstrado.

Ademais, impende salientar que, na hipótese em tela, a responsável pela adolescente foi compelida a firmar termo de reconhecimento de dívida relativo a diárias, taxas e procedimentos hospitalares, apesar da situação emergencial vivenciada, em condicionamento ilegal do atendimento à prestação de garantia financeira.

Acrescente-se, por oportuno, que referida verba restou devidamente arbitrada no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA PARCIAL DE COBERTURA. DEMORA EXCESSIVA NA AUTORIZAÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO. DANO MORAL NÃO PRESUMIDO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS CARACTERIZADORES DO ABALO ANÍMICO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A TESE JURÍDICA FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1365/STJ. DESNECESSIDADE ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO COLEGIADO. I. CASO EM EXAME Juízo de retratação instaurado em razão do julgamento do Tema Repetitivo 1365 pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, na qual se discutiu a recusa do plano de saúde em autorizar o fornecimento de material cirúrgico indicado pelo médico assistente do autor, circunstância que ocasionou atraso superior a 60 dias na realização da cirurgia e ensejou o reconhecimento de dano mora indenizável pelo acórdão anteriormente proferido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se o acórdão anteriormente proferido contraria a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 1365, segundo a qual a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial não gera, por si só, dano moral presumido, exigindo-se demonstração concreta de lesão extrapatrimonial. III. RAZÕES DE DECIDIR **O acórdão anteriormente proferido não reconhece o dano moral com fundamento exclusivo na presunção in re ipsa, mas em elementos concretos extraídos do conjunto fático-probatório. A demora excessiva superior a 60 dias para autorização do material cirúrgico equivale, na prática, à**





negativa de cobertura e configura comportamento abusivo da operadora do plano de saúde. A necessidade de ajuizamento de ação judicial para viabilizar a realização do procedimento evidencia a gravidade da conduta da operadora e o comprometimento do tratamento médico necessário ao autor. Havendo divergência entre a operadora do plano de saúde e o médico assistente quanto ao material e à técnica cirúrgica empregados, prevalece a indicação do profissional responsável pelo procedimento. A cláusula contratual que limita ou exclui o custeio dos materiais indispensáveis ao tratamento da doença coberta revela-se abusiva. O atraso injustificado no tratamento de paciente já fragilizado pela enfermidade provoca aflição, angústia e desequilíbrio físico e emocional aptos a caracterizar efetivo dano moral indenizável. A fundamentação do acórdão recorrido permanece compatível com a tese firmada no Tema Repetitivo 1365/STJ, pois o reconhecimento do dano moral decorre da comprovação concreta do abalo experimentado pela parte autora. IV. DISPOSITIVO E TESE. Juízo de retratação não exercido. Tese de julgamento: A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial não gera automaticamente dano moral, sendo necessária a demonstração concreta de lesão extrapatrimonial. A demora excessiva na autorização de material cirúrgico indispensável ao tratamento equipara-se à negativa de cobertura e configura prática abusiva da operadora de plano de saúde. A comprovação de aflição, angústia e agravamento emocional decorrentes da indevida demora no tratamento autoriza o reconhecimento do dano moral indenizável (0807724-76.2024.8.19.0066. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO. SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DES. SÉRGIO WAJZENBERG. 18/06/2026).” (grifado)

“DIREITO DO CONSUMIDOR E DA SAÚDE. TEMA 1365 DO STJ. JULGAMENTO REALIZADO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NEGATIVA DE COBERTURA COM POTENCIAL DE AGRAVAMENTO DE QUADRO CLÍNICO E RISCO DE VIDA. HIPÓTESE ENSEJADORA DO DEVER DE INDENIZAR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. I. CASO EM ANÁLISE: 1. Processo devolvido para verificação de conformidade quanto ao entendimento do acórdão proferido por esta Câmara e aquele constante no Tema 1365 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em analisar se o acórdão proferido teria observado os ditames do Tema 1365 do STJ, isto é, o entendimento de que a mera negativa de cobertura não enseja por si só o dever de indenizar. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O Tema Repetitivo 1.365 do STJ não estabeleceu impossibilidade absoluta de condenação por danos morais em hipóteses de negativa de cobertura por operadora de plano de saúde, limitando-se a afastar a presunção automática do dano moral em razão do mero inadimplemento contratual. 4. A tese firmada pelo STJ exige análise casuística das



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



circunstâncias concretas da recusa, considerando o impacto emocional, o estado anímico do paciente e as consequências práticas decorrentes da negativa de cobertura. 5. O próprio voto condutor do Tema 1.365 reconheceu a possibilidade de configuração de danos morais em hipóteses de emergência médica, risco de vida, agravamento iminente do quadro clínico, ausência de dúvida interpretativa razoável sobre a cobertura contratual, efetivo sofrimento psíquico ou reiteração de condutas abusivas. 6. O caso concreto enquadra-se precisamente na hipótese de recusa em contexto de emergência médica e risco concreto de agravamento do quadro clínico, circunstância expressamente reconhecida pelo STJ como apta a justificar indenização extrapatrimonial. 7. A prova documental demonstrou que a parte autora era portadora de carcinoma hepatocelular em estágio avançado, com risco de perda de oportunidade terapêutica e possibilidade concreta de óbito, tendo o médico assistente ressaltado a urgência da autorização do tratamento indicado. 8. A operadora de saúde limitou-se a invocar exclusão do procedimento do rol da ANS, sem apresentar alternativa terapêutica adequada ou solução compatível com os deveres de boa-fé objetiva e cooperação. 9. O dano moral, no caso concreto, não decorreu automaticamente da negativa contratual, mas das consequências efetivamente produzidas pela recusa injustificada em contexto de urgência oncológica e risco à vida. 10. Ausente divergência entre o acórdão recorrido e a tese firmada no Tema Repetitivo 1.365 do STJ, não há hipótese de exercício do juízo de retratação. IV. DISPOSITIVO 11. Juízo de retratação não exercido. Acórdão mantido. - ----- Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2197574 / SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuêva, Segunda Seção, j. 11.03.2026 (Tema Repetitivo 1.365); STJ, AgInt na PET no REsp 2.143.599/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 09.06.2025. Desembargador Alexandre Scisínio. 0012679-21.2019.8.19.0209. Décima Quinta Câmara de Direito Privado. 18/06/2026)." (grifado)

Por tais razões e fundamentos, em atendimento ao disposto no art. 1.030, II, do CPC, voto no sentido de **NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, mantendo-se o acórdão constante dos índices 32/43, tal como proferido.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
Relator

